PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.548 DE 16 DE MARÇO DE 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE NANUQUE
Publicado em: 16 / 03 / 2021
Retirado em: ___/___/___
OZINO MARQUES DE MEIRA
matrícula: 6127

Ementa: "Dispõe sobre a cobrança dos créditos tributários inscritos e não inscritos na Dívida Ativa do Município de Nanuque com redução de juros e multa e dá outras providências".

O Povo do Município de Nanuque, Estado de Minas Gerais, por seus representantes no Legislativo aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica reduzido em 100% (cem por cento) o valor de juros e multas sobre os sobre o IPTU para os contribuintes que efetuarem o pagamento à vista de débitos inscritos ou não em Dívida Ativa e que, se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo único: Para os casos de cobranças judiciais, fica o contribuinte responsável por acionar formalmente a Procuradoria do Município e comunicar o pagamento da dívida ou a seu parcelamento, para os fins de negociar os honorários advocatícios e/ou suspensão do processo, na forma da Lei.

Artigo 2º. Fica reduzido em 50% (cinquenta por cento) o valor dos juros e multas para o contribuinte que optar pelo parcelamento em até 12 (doze) vezes de seus débitos, referentes a todos os tributos municipais inscritos ou não na Dívida Ativa que se encontram na fase de cobrança administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – O valor mínimo para cada parcela será de 50,00 (cinquenta reais), para pessoa física e de 100,00 (cem reais), para as pessoas jurídicas.

Artigo 3º. O prazo máximo para usufruir dos benefícios desta lei é de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Artigo 4º. Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) limitada ao percentual de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por um período superior a 30 (trinta) dias, implica o imediato cancelamento do parcelamento, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do saldo remanescente da dívida.

Artigo 5º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga a qualquer título.

Artigo 6º. Permanecem em vigor os juros e multas previstos na legislação tributária municipal, em face de caráter excepcional e extraordinário da presente lei, que visa apenas e tão somente incentivar o contribuinte a acertar sua situação perante a Fazenda Pública Municipal, relativamente aos débitos com inscrição ou não na Dívida Ativa.

Artigo 7º. Os demais prazos para o pagamento da Dívida Ativa, não previstos no artigo 2º desta lei serão regulamentados através de Decreto do Executivo Municipal e consoante o que dispõe a legislação municipal e federal sobre a matéria.

Artigo 8º. Fica o Município de Nanuque, bem como, seus procuradores, proibidos de cobrarem, exigirem na fase administrativa honorários advocatícios seja a que título for, ainda que tenha a procuradoria através dos seus prepostos atuados direta ou indiretamente na elaboração do Termo de Confissão, Reconhecimento e Pagamento da Dívida ou qualquer outro ato.

Artigo 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 16 dias do mês de março de 2021.

Gilson Coleta Barbosa
Prefeito Municipal